

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.274/91-84
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.523
RECURSO Nº : 05.935
MATÉRIA : IRF ANO DE 1986
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

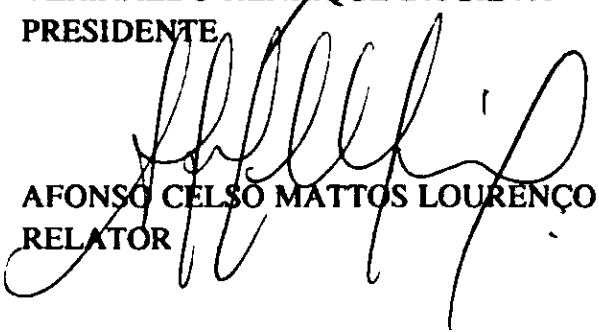
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz (Passivo Fictício), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

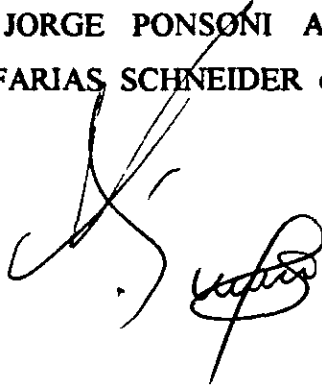

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.274/91-84
ACÓRDÃO Nº : 105-9.523**

VISTA EM SESSÃO DE 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/003.274/91-84
ACÓRDÃO Nº : 105-9.523
RECURSO Nº : 05.935
RECORRENTE : GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA.

RELATÓRIO

GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 10, referente ao I.R.F, em razão de exigência efetuado no âmbito do IRPJ.

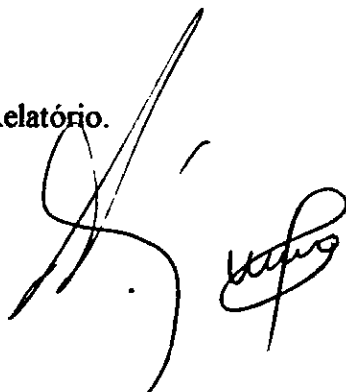
Impugnação tempestiva às fls. 13.

Informação fiscal às fls. 15/30.

Decisão singular às fls. 47/48, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 50/54.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/003.274/91-84
ACÓRDÃO Nº : 105-9.523**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

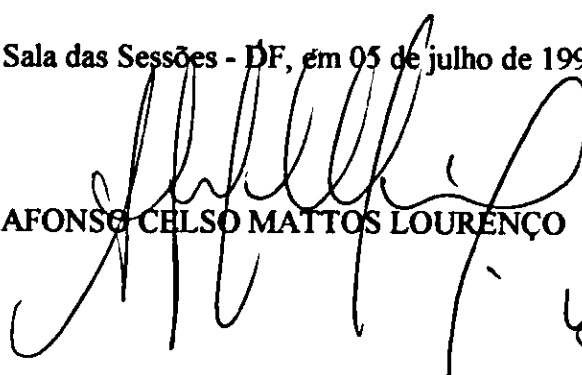
O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 5.7.95, sendo pelo Acórdão 105-9520 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR